



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214983 - SP (2025/0143039-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : F DE A S

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - MG136471
RAFAEL TAVARES SILVA - SP340351

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão, impostas à investigada em ação penal decorrente da *Operação Munditia*, que apura organização criminosa voltada à prática de fraudes em licitações e crimes contra a administração pública em municípios paulistas.

2. A recorrente, ex-ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de Cubatão/SP, foi denunciada por suposta participação em organização criminosa, com imposição de medidas cautelares como proibição de acesso a prédios públicos e suspensão do exercício de função pública.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas à recorrente carecem de fundamentação concreta e contemporânea e se são desproporcionais em relação a outros corrêus.

4. A Defesa alega que a manutenção das medidas cautelares configura constrangimento ilegal, especialmente após a exoneração da recorrente do cargo, e que há desproporcionalidade no tratamento em relação a outros corrêus.

III. Razões de decidir

5. As medidas cautelares foram impostas com fundamentação adequada, destacando-se a influência criminosa da recorrente na administração pública municipal e o risco de reiteração delitiva.

6. A distinção entre a situação da recorrente e a de outros corrêus justifica a aplicação de medidas cautelares individualizadas, considerando a posição funcional e a influência exercida pela recorrente.

7. A manutenção das medidas cautelares visa prevenir a reiteração delitiva e não impede a recorrente de exercer outras atividades lícitas, não configurando violação do direito ao trabalho.

8. A via do *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas ou à substituição do juízo natural. Eventuais alegações de inocência devem ser analisadas no curso regular da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. As medidas cautelares diversas da prisão devem ser fundamentadas de forma concreta e contemporânea, considerando a situação fático-processual do investigado. 2. A distinção entre as condições funcionais e processuais dos envolvidos justifica a aplicação de medidas cautelares individualizadas. 3. A manutenção das medidas cautelares visa prevenir a reiteração delitiva e não impede o exercício de outras atividades lícitas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 318 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 196.978/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 924.018/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214983 - SP (2025/0143039-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : F DE A S
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - MG136471
RAFAEL TAVARES SILVA - SP340351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão, impostas à investigada em ação penal decorrente da *Operação Munditia*, que apura organização criminosa voltada à prática de fraudes em licitações e crimes contra a administração pública em municípios paulistas.

2. A recorrente, ex-ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de Cubatão/SP, foi denunciada por suposta participação em organização criminosa, com imposição de medidas cautelares como proibição de acesso a prédios públicos e suspensão do exercício de função pública.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas à recorrente carecem de fundamentação concreta e contemporânea e se são desproporcionais em relação a outros corréus.

4. A Defesa alega que a manutenção das medidas cautelares configura constrangimento ilegal, especialmente após a exoneração

da recorrente do cargo, e que há desproporcionalidade no tratamento em relação a outros corréus.

III. Razões de decidir

5. As medidas cautelares foram impostas com fundamentação adequada, destacando-se a influência criminosa da recorrente na administração pública municipal e o risco de reiteração delitiva.

6. A distinção entre a situação da recorrente e a de outros corréus justifica a aplicação de medidas cautelares individualizadas, considerando a posição funcional e a influência exercida pela recorrente.

7. A manutenção das medidas cautelares visa prevenir a reiteração delitiva e não impede a recorrente de exercer outras atividades lícitas, não configurando violação do direito ao trabalho.

8. A via do *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas ou à substituição do juízo natural. Eventuais alegações de inocência devem ser analisadas no curso regular da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. As medidas cautelares diversas da prisão devem ser fundamentadas de forma concreta e contemporânea, considerando a situação fático-processual do investigado. 2. A distinção entre as condições funcionais e processuais dos envolvidos justifica a aplicação de medidas cautelares individualizadas. 3. A manutenção das medidas cautelares visa prevenir a reiteração delitiva e não impede o exercício de outras atividades lícitas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 318 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 196.978/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 924.018/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F DE A S contra decisão de minha relatoria negando provimento ao pedido formulado pela Defesa.

A recorrente responde a ação penal originada da denominada Operação *Munditia*, que apura suposta organização criminosa voltada à prática de fraudes em licitações e crimes contra a administração pública em diversos municípios do Estado de São Paulo.

À época dos fatos investigados, a parte ora agravante exercia o cargo comissionado de Assessora Especial de Políticas Estratégicas na Prefeitura Municipal de Cubatão.

Segundo os autos, teria atuado de forma a beneficiar empresas vinculadas a outros investigados, além de manter contatos diretos com o suposto líder do grupo.

A investigação aponta para possíveis pedidos de valores via transferências bancárias, além de atos que teriam por objetivo frustrar a fiscalização de processos licitatórios.

Em consequência dessas apurações, foi inicialmente decretada a prisão temporária da agravante, posteriormente convertida em prisão domiciliar, diante da sua condição de mãe de filhos menores.

Com o recebimento da denúncia que imputa à parte ré o crime de organização criminosa, foi determinada a revogação da prisão domiciliar, mantendo-se, contudo, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Dentre essas medidas, estão a proibição de acessar prédios públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cubatão e a suspensão do exercício de função pública.

No agravo, a Defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção das medidas mais gravosas, especialmente após a exoneração da recorrente do cargo que ocupava.

Argumenta que a permanência dessas restrições configura constrangimento ilegal, sobretudo diante do longo período de cumprimento exemplar das cautelares e da inexistência de qualquer fato novo que justifique sua manutenção.

Alega, ainda, a existência de desproporcionalidade no tratamento conferido à parte agravante em relação a outros corréus, como ex-vereadores, que tiveram medidas menos restritivas impostas, não obstante estarem igualmente vinculados aos fatos investigados.

Ressalta que a imputação se limita ao crime de organização criminosa, inexistindo, até o momento, denúncia formal por outros delitos.

Sustenta que a proibição de exercer função pública e de acessar órgãos públicos compromete gravemente os direitos fundamentais da recorrente, em especial o direito ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, revogando-se as medidas cautelares impostas, ou, alternativamente, fixando-se prazo razoável para sua duração ou determinando-se sua reavaliação periódica pelo juízo de origem, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do **agravo regimental**, o reclamo, todavia, não prospera, em que pese a combativa postulação defensiva.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 1032/1040):

O recurso não comporta provimento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Investigatório Criminal (PIC), a partir de denúncia anônima, com o objetivo de apurar a existência de uma organização criminosa voltada à prática de ilícitos relacionados a contratos públicos em diversos municípios paulistas.

As apurações, conduzidas pelo GAECO no âmbito da Operação MUNDITIA, identificaram indícios de crimes contra a administração pública, tais como fraudes em licitações, corrupção e falsidade documental, além da constituição de associação ou organização criminosa, com atuação estruturada, estável e permanente, marcada pela divisão de tarefas e possível vinculação à facção criminosa PCC. As irregularidades abrangeriam municípios como Guarulhos, Ferraz de Vasconcelos, São José dos Campos, Guararema, Suzano e Araraquara.

A recorrente, à época ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de Cubatão/SP, foi apontada como beneficiária de vantagens indevidas e/ou como responsável por interferências em processos licitatórios com o intuito de favorecer empresas ligadas a outro investigado, tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo municipal.

Diante dos elementos colhidos, foi deferida medida cautelar de busca e apreensão, cumulada com prisão temporária de diversos investigados, incluindo da ora recorrente, cuja prisão foi decretada em 16/04/2024.

Após prorrogação da custódia, esta foi convertida em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, diante da condição da recorrente como mãe de filhos menores de doze anos. Na mesma decisão, o juízo impôs medidas cautelares diversas da prisão, por prazo indeterminado, nos termos do art. 319 do CPP, observando os critérios do art. 282 do mesmo diploma legal.

Posteriormente, a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput, c/c art. 1º, § 1º, e art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), com a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal.

Com o recebimento da denúncia, a prisão domiciliar foi revogada e concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas.

A Defesa da recorrente pleiteou a flexibilização dessas medidas, especialmente quanto à proibição de frequentar os prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cubatão, bem como à suspensão do exercício de função pública (art. 319, II e VI, do CPP).

O pedido foi indeferido pelo juízo de origem, ensejando a impetração de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de ausência de fundamentação, ilegalidade da imposição por prazo indeterminado e desproporcionalidade em relação a corréus acusados de crimes mais graves.

O TJSP denegou a ordem, entendendo que as decisões que impuseram e mantiveram as medidas cautelares estão devidamente fundamentadas, em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da CF.

A recorrente interpôs o presente recurso ordinário em habeas corpus, reiterando a tese de que as medidas carecem de fundamentação concreta, são desproporcionais frente ao tratamento dado a outros investigados – inclusive ex-vereadores que renunciaram ao cargo – e que se encontra em posição secundária na estrutura da organização criminosa.

Destaca, ainda, o cumprimento regular das cautelares há mais de onze meses, sem registro de qualquer intercorrência, e requer o sobrestamento ou a revogação das medidas, em especial a suspensão do exercício de função pública e a proibição de acesso a prédios públicos.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de fundamentação concreta para a imposição das medidas cautelares, observa-se que tanto a decisão que determinou a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar quanto a que indeferiu o pedido de revogação das cautelares encontram-se devidamente motivadas.

O juízo a quo, ao converter a prisão temporária em prisão domiciliar — em atenção à condição da recorrente como mãe de filhos menores de doze anos — ressaltou que, embora sua situação processual se equiparasse à dos demais denunciados, a dificuldade de fiscalização da prisão domiciliar, aliada à possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas, revelava-se suficiente para resguardar os objetivos da prisão preventiva, em observância aos parâmetros do art. 282 do CPP.

Posteriormente, ao apreciar o pedido de revogação das medidas cautelares de proibição de acesso a prédios públicos e suspensão do exercício de função pública, o juízo de piso justificou a manutenção das restrições ao assentar que a recorrente exercia influência ilícita no âmbito da administração municipal, motivo pelo qual a restrição de acesso à Prefeitura e à Câmara de Vereadores visava impedir eventual reiteração delitiva.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem de habeas corpus, reconheceu que a decisão de primeiro grau apresentava fundamentação idônea e pautada em elementos concretos constantes dos autos, especialmente no que diz respeito ao risco de reiteração delitiva decorrente da influência exercida pela recorrente nos órgãos públicos municipais.

Eis a parte que interessa da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 959/963):

Da atenta análise dos autos, em especial da decisão que impôs as medidas cautelares em favor da ora paciente, bem com daquela que as manteve, não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Isto porque, a douta Magistrada expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para impor as medidas cautelares, consignando, in verbis, que, "entendo que com relação a denunciada F a situação também seria a mesma dos demais denunciados a justificar a decretação da prisão cautelar. Ocorre, entretanto, que F é genitora de filhos menores de doze anos, tanto que já fora beneficiada com prisão domiciliar, em razão de tal condição específica, na forma do artigo 318, do Código de Processo Penal (fls. 2.897/2.902 dos

autos n.º1058324-70.2023.8.26.0224). Levando em conta tais situações específicas, caso fosse decretada a prisão preventiva da denunciada, seria o caso de deferir a prisão domiciliar. Todavia, levando em conta as características de tal prisão, a deficiência da fiscalização e a existência de outras medidas cautelares que poderiam alcançar, ainda que em parte, os fins da prisão domiciliar, entendo que não seria o caso de decretar a prisão preventiva da denunciada, que seria em regime domiciliar pelas condições apontadas, mas sim de impor medidas cautelares previstas no artigo 319, observados os critérios do artigo 282, do mesmo Diploma Legal" (fls. 3178/3193).

Ainda, por decisão proferida em 28 de novembro de 2024, a douta Magistrada fundamentou a contento, as razões pela quais indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares impostas à paciente, consignando, in verbis, que "Trata-se de pedido de revogação do cumprimento das medidas cautelares impostas além das definidas pelos termos do art. 319, inc. I e IV do C.P.P., a acusada F considerando que a mesma se enquadra nas mesmas condições dos demais envolvidos Flávio, Ricardo e Luiz Carlos. O M.P. Manifesta-se pelo indeferimento. Razão assiste o M.P., as situações dos acusados no contexto dos autos, são analisadas de forma individualizada e distintas, de acordo com os fatos e da participação de cada acusado nestes fatos. Deve-se considerar ainda a posição ocupada pelos acusados Flávio, Ricardo e Luiz Carlos, no qual renunciaram aos seus cargos. Conforme constou, F exercia uma influência criminosa junto a Prefeitura, sendo assim, a proibição ao acesso as prédios públicos da Prefeitura e da Câmara se dá a este fato, evitando assim, a reiteração delitiva. Ante o exposto, INDEFIRO pedido" (fls. 4111)

(...)

Como bem anotado pelo douto Promotor de Justiça "F. não exercia 'menor' relevância em comparação aos edis talvez, por sua influência para além do Executivo, tinha influência ainda mais notável. Distinção tal que justifica a manutenção das proibições impostas, pertinentes e proporcionais ao risco à ordem pública e à substituição da medida mais gravosa que, aliás, deveria subsistir no entendimento ministerial.

(...)

Ressalte-se, por importante, que a proibição de acesso aos prédios públicos da Prefeitura e da Câmara de Cubatão também se mostrava necessária, em razão da influência que a ora paciente, em tese, ali exercia. E, por sua vez, a proibição de retorno aos órgãos públicos, consistente em vedação de exercício da função (formal ou informalmente) é medida que se impunha, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões, "No caso em exame, considerando que F está sendo acusada de integrar, durante anos, organização criminosa voltada à prática reiterada de fraudes ao caráter competitivo de licitações e fraudes documentais em diversos municípios do Estado de São Paulo, sendo a atuação da paciente especificamente em prejuízo da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cubatão, onde exercia notória influência, encontra-se presente o justo receio de ela retomar o esquema criminoso caso retorne, desde já, à função pública que ocupava, ou exercer influências negativas perante os demais integrantes dos órgãos públicos. Dito de outro modo, é patente o risco de reiteração delitiva, apto a justificar a imposição e manutenção da medida

cautelar em questão. E não há se falar em desproporcionalidade ou ausência de tratamento isonômico entre F e os demais corréus, sobretudo F B, R e L C, uma vez que eles se encontram em situações distintas, merecendo, portanto, medidas cautelares aplicadas de forma individualizada e conforme as suas peculiaridades. Com efeito, os referidos acusados eram vereadores, ou seja, vinculados ao Poder Legislativo por meio de mandato eletivo, e houve renúncia, ato bastante diverso da exoneração em relação a cargo comissionado, como aquele que era ocupado e exercido por F, com destaque na Prefeitura de Cubatão. Afinal, a renúncia é ato irrevogável, de modo que a influência ou intervenção dos corréus depende da nomeação a outros cargos, o que poderia, por óbvio, justificar nova prisão preventiva ou a modificação das medidas cautelares vigentes. De outro lado, a paciente era detentora de cargo em comissão e exercia notável influência na Prefeitura de Cubatão e, por vezes, até no Poder Legislativo local, mantendo constante e escuso contato com empresários. Assim, em seu cargo, influía em diversos contratos da Administração, até mesmo para além do Poder Executivo, com prestígio que se mostra bastante temerário.

Repisa-se que se comprovou que, além da influência criminosa de F junto à Prefeitura de Cubatão, a interlocução para o recebimento de valores escusos atingia também o Poder Legislativo, como se vê com a mensagem enviada pra VAGNER comemorando a eleição de um vereador "parceiro" para a Presidência da Câmara (fl. 141). Pelos mesmos motivos, a proibição de acesso aos prédios públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cubatão é medida que ainda se mostra necessária, devido a influência que F exercia naqueles locais. Em suma, diversamente do que aduzem os impetrantes, F não exercia função ilícita de menor relevância em comparação aos demais acusados talvez, por sua influência para além do Executivo, tinha influência ainda mais notável. Precisamente essa distinção justifica a manutenção das proibições impostas. Oportuno ressaltar que não há se falar em ofensa ao direito social ao trabalho, uma vez que, além de os direitos fundamentais não serem de natureza absoluta, o Juízo a quo proibiu apenas o exercício da referida função pública e outras atividades perante a Prefeitura e a Câmara Municipal de Cubatão, de modo que F ainda pode exercer outras atividades profissionais e, assim, assegurar a sua subsistência e da prole."

Caberá aos combativos impetrantes, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Das decisões que impuseram e mantiveram as medidas cautelares em face da paciente, não se verifica qualquer vício de ilegalidade ou ausência de motivação concreta que justifique sua revogação.

A decisão proferida pelo Juízo de origem, ao converter a prisão temporária em domiciliar, demonstrou fundamentação adequada e compatível com os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

A Magistrada consignou que, embora a situação fático-processual da paciente fosse semelhante à dos demais denunciados — o que, por si só, justificaria a decretação da prisão preventiva —, sua condição de mãe de filhos menores de doze anos atrairia a incidência do art. 318 do CPP.

Entretanto, diante das limitações inerentes à fiscalização da prisão domiciliar e da suficiência de outras medidas cautelares para resguardar os fins legítimos da custódia cautelar, optou-se pela imposição de medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Posteriormente, ao analisar o pedido de revogação das medidas cautelares, em especial daquelas relativas à proibição de acesso a prédios públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cubatão, bem como à suspensão do exercício de função pública, a Magistrada destacou que a manutenção das restrições se impunha em razão da influência criminosa que a paciente exercia no âmbito da administração pública municipal, circunstância que denota risco concreto de reiteração delitiva. Ressaltou-se, inclusive, que a situação da paciente difere da de outros corréus — como os ex-vereadores F, R e L C — que, ao renunciarem a seus mandatos, extinguíram sua vinculação formal ao cargo eletivo, enquanto a paciente exercia cargo comissionado no Poder Executivo e mantinha relevante atuação nas esferas da Prefeitura e da Câmara.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público reforçou que a paciente não ocupava posição periférica na organização criminosa, ao contrário, sua influência transcendente à estrutura do Executivo, inclusive alcançando o Legislativo, indicava papel de destaque nas práticas delitivas investigadas.

Conforme apontado, há nos autos elementos que demonstram a interlocução da paciente com empresários e agentes públicos, inclusive por meio de mensagens que celebram a eleição de aliados à presidência da Câmara Municipal — evidência de que sua atuação visava garantir a continuidade do esquema ilícito.

Tais circunstâncias revelam, com clareza, a existência de elementos concretos aptos a justificar a imposição e a manutenção das medidas cautelares, notadamente aquelas que vedam o acesso da paciente a órgãos públicos e o exercício de função pública no Município de Cubatão.

A adoção de tais providências visa, de forma legítima e proporcional, resguardar a ordem pública, prevenindo o risco de reiteração delitiva e a eventual obstrução da instrução criminal.

Importante destacar que não há violação ao princípio da proporcionalidade ou ao direito social ao trabalho, uma vez que as medidas impostas possuem escopo delimitado, restringindo-se às atividades vinculadas à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cubatão, sem qualquer impedimento ao exercício de outras ocupações lícitas. Portanto, a paciente continua apta a exercer atividade profissional e garantir sua subsistência e a de seus filhos.

Por fim, eventuais alegações de inocência, ausência de autoria ou desproporcionalidade na comparação com outros corréus devem ser analisadas no bojo da ação penal, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

A via estreita do habeas corpus não se presta à reavaliação aprofundada do conjunto probatório, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do juízo natural.

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA.

MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCLUSÃO DIVERSA DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. As medidas protetivas de urgência encontram-se devidamente justificadas "já que a ofendida manifestou que não se encontra plenamente estabilizada emocionalmente, se perpetuada as perseguições, o que pode acarretar danos psicológicos irreparáveis, o que torna necessária a manutenção das protetivas de urgência", além de pouco cercearem a liberdade do agravante. 2. No tocante à ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem ponderou que a situação que deu ensejo à manutenção das medidas protetivas é atual e vem se prolongando com o tempo. 3. **"A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus"** (AgRg no HC n. 567.753/DF, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 196.978/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que as medidas protetivas de urgência têm como objetivo resguardar a integridade física e psicológica de sua ex-namorada, tendo por base elementos concretos que indicam a gravidade da situação, eis que as partes, ao que parece, enfrentam situação conflituosa, o que expõe a ofendida à situação de risco, notadamente porque há relatos de agressões anteriores, a ofendida sofreu violência psicológica e moral praticados pelo ofensor e, ao que parece, o autor lhe persegue (e-STJ fl. 79/80), conforme se extrai do trecho da decisão que decretou as medidas protetivas de urgência em desfavor do ora agravante. 3. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no

momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 924.018/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024 - grifamos)

Dessa forma, evidenciada a presença dos requisitos legais e a adequação das medidas impostas, impõe-se a manutenção das cautelares fixadas, não havendo que se cogitar em ilegalidade ou excesso na atuação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

A tese defensiva de que as medidas cautelares foram impostas sem fundamentação concreta e atual não prospera.

As decisões proferidas pelo Juízo de origem demonstram de forma clara os motivos que justificaram a adoção das cautelares diversas da prisão. Ao converter a prisão domiciliar em liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de restrições previstas no art. 319 do CPP, a Magistrada destacou a influência exercida pela recorrente no contexto da administração pública municipal e a necessidade de prevenir a reiteração delitiva.

A decisão que indeferiu a revogação das medidas foi igualmente fundamentada, apontando que, mesmo após a exoneração do cargo, subsistia o risco concreto de que a agravante voltasse a exercer influência indevida, inclusive no âmbito do Legislativo local, em razão de sua interlocução direta com figuras centrais da organização criminosa.

Além disso, a Defesa alega violação do princípio da isonomia ao comparar a situação da recorrente com a de ex-vereadores que foram beneficiados com medidas mais brandas. No entanto, tal alegação não se sustenta diante da distinção entre as condições funcionais e processuais dos envolvidos. Os corréus mencionados renunciaram a seus mandatos eletivos, extinguindo de forma irrevogável seu vínculo com o poder público, enquanto a agravante exercia cargo comissionado de confiança e detinha, segundo os autos, forte articulação com agentes públicos e empresários.

Ademais, conforme ressaltado nos autos, há elementos que indicam que a recorrente possuía atuação destacada dentro do núcleo da organização criminosa, inclusive com indícios de que mantinha contato direto com os articuladores do esquema e comemorava atos políticos ligados ao favorecimento dos investigados.

No que diz respeito à alegação de cumprimento exemplar das medidas cautelares por longo período, embora a recorrente as tenha cumprido por mais de 01 (um) ano, a simples ausência de descumprimento não basta para ensejar sua revogação automática.

Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça exige, além da observância das restrições, a cessação dos motivos que originaram as cautelares.

Na hipótese em apreço, a influência criminosa da paciente, somada à gravidade dos fatos imputados e à posição de liderança funcional que ocupava, ainda justifica a manutenção das medidas.

Relativamente à suposta imputação penal limitada ao crime de organização criminosa, Ainda que, até o momento, a denúncia formal impute apenas o crime previsto na Lei n. 12.850/2013, o tipo penal em questão é de elevada gravidade e pressupõe estrutura ordenada, divisão de tarefas e estabilidade.

A atuação da agravante, em princípio, insere-se nesse contexto, e os elementos colhidos durante a investigação apontam sua inserção ativa e estratégica na estrutura da organização.

A manutenção das medidas visa evitar que a agravante, em liberdade plena, retome o contato com a esfera pública local e reative mecanismos de influência ilegítima.

Quanto à suposta violação do direito ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, registra-se que a restrição ao exercício de função pública e o acesso aos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cubatão não impedem a recorrente de exercer outras atividades lícitas no setor privado ou em outras esferas públicas.

Trata-se de limitação pontual, proporcional e diretamente relacionada à prevenção da reiteração delitiva, nos moldes do que dispõe o art. 319, VI, do CPP.

Assim, não há violação do núcleo essencial do direito ao trabalho, tampouco à dignidade da pessoa humana.

Por fim, eventuais alegações acerca da inocência da recorrente, sua suposta participação periférica na organização criminosa ou a pretensa insuficiência probatória devem ser dirimidas no curso regular da ação penal, mediante instrução processual plena, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

A via do *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas ou à substituição do juízo natural.

As medidas cautelares impostas estão devidamente motivadas, são proporcionais e adequadas à situação fático-processual da recorrente, em conformidade com os arts. 282 e 319 do CPP, bem como com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade ou constrangimento que justifique a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.983 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0143039-8

Número de Origem:

056600000142023 10197451920248260224 10328518220238260224 10564132320238260224
10583247020238260224 20247315520258260000 21071125720248260000 56600000142023

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE A S

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032

FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780

PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - MG136471

RAFAEL TAVARES SILVA - SP340351

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : F B DE S

CORRÉU : G DOS S

CORRÉU : L C A D

CORRÉU : E A S J

CORRÉU : R DE O

CORRÉU : C E DOS R

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE A S

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032

FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780

PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - MG136471

RAFAEL TAVARES SILVA - SP340351

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025